



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheira-Substituta Silvia Monteiro
Tribunal Pleno
Sessão: **13/2/2018**

69 TC-000607/026/15 RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente(s): Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista, relativas ao exercício de 2015.

Responsável(is): José Riberto da Silva (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos da letra "b" do inciso III do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-01-18.

Advogado(s): Fabrício Andrade dos Reis (OAB/SP nº 250.417) e outros.

Acompanha(m): TC-000607/126/15.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Ementa: Recurso Ordinário. Contas de Câmara Municipal. Conhecido e provido. Prejudicial de nulidade rejeitada. Quadro de Pessoal. Excessivo número de cargos em comissão. Relevado em virtude das providências adotadas. Afastada infringência ao § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal.

Relatório

Em exame, **recurso ordinário** interposto pelo senhor José Riberto da Silva, então Presidente da **Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista**, ante a r. decisão da e. Segunda Câmara¹ que julgou irregulares as contas do Legislativo pertinentes ao exercício de 2015, nos termos da letra "b" do inciso III do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, com encaminhamento de peças dos autos ao Ministério Público Estadual.

Segundo disposto no voto condutor, as questões que comprometeram os demonstrativos da edilidade foram:

¹ Sessão de 28/11/2017 - Relator Conselheiro Dimas Ramalho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- o descumprimento da regra constitucional inserta no § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal; e
- a reincidência de irregularidade no quadro de pessoal, notadamente nos cargos em comissão.

Sobre o primeiro ponto, o voto do eminente relator registra que a Câmara Municipal despendeu 72,09% do orçamento com a folha de pagamento, extrapolando, portanto, o limite de 70%.

Em relação ao segundo aspecto, destaca a desproporcionalidade entre os cargos efetivos (3) e os providos em comissão (31). Considera que o provimento destes cargos seria irregular por deficiência nos requisitos para provimento e inadequação das atribuições para desempenho das funções a que se destinam. E alerta para que a Câmara não procure corrigir esta falha simplesmente aumentando o número de servidores efetivos, pois, sob o pretexto de atender a proporcionalidade, estaria criando uma distorção ainda maior.

O acórdão foi publicado no Diário oficial do Estado de 23/01/2018 e o recurso ordinário interposto no dia 16 de fevereiro do mesmo ano.

Em suas razões de recurso, suscita, a princípio, a nulidade da decisão, considerando para tanto que memorial por ele encaminhado não foi juntado aos autos, o que acabou por retirar do Conselheiro julgador e dos demais conselheiros a possibilidade de análise das informações pertinentes ao caso.

Passando ao mérito, após relembrar os aspectos positivos da gestão, pede a revisão da questão alusiva à infringência ao teto constitucional de gastos com a folha



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

de pagamento, uma vez que na manifestação da Assessoria Técnica de Economia houve a retificação dos cálculos elaborados pela equipe de fiscalização, sendo atestado na oportunidade o perfeito atendimento ao artigo 29-A da Constituição Federal.

Quanto aos cargos em comissão, sustenta que a Mesa da Câmara não ficou inerte às recomendações e determinações desta Corte de Contas em relação ao assunto, pois todas as providências possíveis para regularização do Quadro de Pessoal foram tomadas: houve a reestruturação do quadro; extinção de cargos providos em comissão; fixação dos salários dos cargos criados na reforma e realização de concurso público.

E, procurando demonstrar o comprometimento da administração, argumenta que houve a redução do número de servidores comissionados em relação ao exercício anterior, cujas contas foram aprovadas por esta e. Corte de Contas.

Afirma, por fim, que a composição da Câmara quanto ao quadro de pessoal é a seguinte: 20 servidores efetivos contra 18 comissionados.

Posto isso, por entender que a edibilidade, ao longo do tempo, tem buscado dar equilíbrio ao seu quadro de pessoal, pois promoveu a competente reforma administrativa, dando integral cumprimento às recomendações deste Egrégio Tribunal, requer o provimento do recurso ordinário para fins de cassação do v. Acórdão guerreado, julgando-se, agora, regular às contas da Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista, referentes ao exercício de 2015.

O **Ministério Público de Contas**, em preliminar, conhece do recurso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Quanto ao mérito, manifestou-se pela rejeição da arguição de nulidade, tendo em vista o decidido no TC 42.531/026/15, e **provimento parcial do apelo**, apenas para afastar a questão alusiva ao limite de gastos com a folha de pagamento.

O processo constou da Ordem do dia de 29 de agosto de 2018 deste e. Plenário, quando foi retirado de pauta em virtude de recebimento de memoriais no gabinete, que, por considerar relevantes para questão alusiva ao Quadro de Pessoal, o eminente Conselheiro Substituto Márcio Martins de Camargo determinou que fossem encartados aos autos (fls.304/320).

Nesse documento, o recorrente procura demonstrar, de início, que o próprio quadro elaborado pela equipe de fiscalização demonstra o saneamento da matéria, mostrando uma redução no quadro de pessoal comissionado, o qual passou de 86 servidores para 32 os cargos existentes, ou seja, uma redução de mais de 60% apenas em 2015.

Em seguida, procura esclarecer que a diferença entre o número de cargos comissionados ocupados no ano de 2014 e 2015, apontados no citado quadro (fls. 12), não retratou a realidade do setor naquele período (2014), uma vez que tais dados foram obtidos e informados de acordo com a situação existente apenas em 31/12/2014, ocasião em que o Legislativo já contava com servidores exonerados, notadamente através da Portaria de nº 498, de 22 de dezembro de 2014, a qual exonerou 28 servidores comissionados com efeito em 31/12/2014.

Assim, na verdade, o número de cargos comissionados ocupados ao longo de todo o exercício de 2014 (até 30/12/2014) era de mais de 50 servidores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tal lançamento trouxe a impressão equivocada de que no exercício de 2015 havia mais cargos comissionados ocupados (31) do que no exercício de 2014 (25), o que não corresponde com a verdade.

Nessa direção, relembra que todas as medidas para regularização da matéria foram adotadas em 2015 e que se não foram ultimadas no exercício foi por falta de tempo hábil para tanto. E destaca a efetiva redução dos comissionados entre 2014 e 2017 (2014: 86; 2015: 32; 2016: 20 e 2017: 20) com o conseqüente aumento no número dos servidores efetivos.

Por fim, cita processos² em que situações semelhantes às encontradas nestes autos receberam aprovação desta Corte de Contas.

A **SDG** (fls. 323/330) comunga do entendimento do MPC e rejeita e preliminar de nulidade arguida pelo recorrente. Entretanto, quanto ao mérito, acolhe todas as justificativas trazidas pela parte e opina pelo conhecimento e **provimento** do apelo.

Manifestando-se nos termos regimentais, o **Ministério Público de Contas** (fls. 332/333) reafirma sua manifestação anterior.

O processo constou da pauta deste egrégio plenário na sessão de 6 de fevereiro de 2019, ocasião em que, proferido o meu voto e tendo votado os eminentes Conselheiros Sidney Beraldo e Cristiana de Castro Moraes, o eminente Conselheiro Renato Martins Costa solicitou informações

² TC 2975/026/11 - Câmara Municipal de Taubaté, exercício de 2011. Relator Conselheiro Renato Martins Costa - Primeira Câmara, Sessão de 18/08/2015; TC 1181/026/15 - Câmara Municipal de Araçariguama, exercício de 2015. Relator Conselheiro Dimas Ramalho - Segunda Câmara, Sessão de 28/11/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

complementares sobre a matéria em exame, o que levou à retirada de pauta do processo.

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000607/026/15

Preliminar

O v. acórdão foi publicado no *DOE* de 23/01/2018 e o recurso interposto em 16 de fevereiro do mesmo ano, por parte legítima.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Mérito

Rejeito a preliminar de mérito arguida pelo recorrente, que alegou nulidade em razão de os memoriais não terem sido juntados aos autos. Ora, o papel dos memoriais é apenas recapitular argumentos já presentes nos autos, perante o relator e os outros julgadores a quem sejam apresentados. É exatamente nesse entendimento que se baseiam, aliás, decisões administrativas recentes desta Corte, como o Comunicado SDG nº 10/2018, que passou a determinar a apresentação de memoriais diretamente no gabinete dos Conselheiros Julgadores, sem obrigatoriedade de juntada. Assim, **rejeito** a preliminar de nulidade.

Quanto ao mérito, acompanho o posicionamento de SDG e considero que o apelo comporta acolhimento.

Em relação aos gastos com a folha de pagamento, verifico que os cálculos efetuados pela fiscalização mereceram reparos pela Assessoria de Economia de ATJ que, às fls. 150 dos autos, considerou procedentes os argumentos de defesa e, após abater o montante referente a indenizações de férias de exercícios anteriores (R\$ 136.054,18), com base em documentos fornecidos pelo sistema



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

AUDESP, atestou que não houve extrapolação do limite constitucional.

Sendo assim, uma vez que o setor responsável atestou que a edilidade apurou despesas com a folha de pagamento correspondente a exatos **70%** da transferência recebida, comprovando o cumprimento do artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal, a falha deve ser afastada.

E, no que diz respeito ao Quadro de Pessoal, cuja anomalia se restringiu ao não atendimento às recomendações exaradas em exercícios anteriores sobre a desproporcionalidade entre cargos efetivos e em comissão, ao analisar detidamente a questão observo que o Chefe do Legislativo não ficou inerte quanto à sua regularização, na medida em que tão logo tomou posse de suas funções e teve conhecimento das recomendações desta Corte de Contas procurou reorganizar a estrutura administrativa da Câmara, com a extinção de cargos providos em comissão; a fixação dos salários dos cargos criados na reforma e a realização de concurso público.

Note-se, ademais, que não obstante ficar registrado que em 31/12/2014 havia 25 cargos em comissão - número menor em relação ao exercício aqui em análise - tem-se que os documentos encartados pelo recorrente demonstram que a edilidade possuía 53 funcionários ocupantes de cargos em comissão até meados de dezembro de 2014.

É certo, então, que esse número só foi reduzido no final do mandato do gestor anterior, o que resultou na falsa impressão de que houve significativa elevação do número de comissionados de um exercício para o outro. Ao contrário, houve relativa diminuição, já que em 31/12/2015



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

o número de comissionados era de 31 servidores, bem menos do que os 53 existentes até 30 de dezembro de 2014. No dia seguinte e último do exercício, o quadro apresentava apenas 25, em razão das exonerações promovidas de última hora pelo Presidente que encerrava seu mandato.

Nesse sentido, e por considerar que as providências saneadoras relacionadas às políticas de recursos humanos estão sendo adotadas, embora demandem certo lapso temporal para sua implementação, entendo que a questão relacionada ao quadro de Pessoal deve ser relevada neste momento.

Nestes termos, meu voto dá provimento ao apelo, para que sejam julgadas **regulares** as contas da **Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista**, relativas ao exercício de 2015, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Consigno, nesta oportunidade, que o gasto com a folha de pagamento correspondeu a 70% do orçamento da Câmara Municipal.

É como voto.